

N.º 22

*Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos 1995|2004*

Ficha Informativa | Rev. 1

DIREITOS  HUMANOS

**Discriminação
contra as Mulheres:
A Convenção e o Comité**



NAÇÕES UNIDAS

A colecção *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* é publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra. Trata de temas seleccionados de direitos humanos que são actualmente objecto de atenção ou apresentam particular interesse.

As *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* pretendem contribuir para que cada vez mais pessoas compreendam da melhor forma os direitos humanos fundamentais, o trabalho realizado pelas Nações Unidas para os promover e proteger e os mecanismos internacionais disponíveis para os tornar efectivos. As Fichas Informativas sobre Direitos Humanos são distribuídas gratuitamente no mundo inteiro. A sua reprodução em outros idiomas para além das línguas oficiais das Nações Unidas é encorajada, desde que não sejam feitas quaisquer alterações de conteúdo e que a organização responsável pela reprodução dê conhecimento da mesma ao Alto Comissariado das Nações Unidas em Genebra e mencione devidamente a fonte do material.

Índice

	<i>Página</i>
INTRODUÇÃO	5
As Nações Unidas e os Direitos Fundamentais das Mulheres	7
Porquê uma Convenção distinta e especial para as Mulheres?	9
Uma breve história da Convenção	11
I. DISPOSIÇÕES DE NATUREZA SUBSTANTIVA DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES	12
Definição da discriminação	12
Obrigações dos Estados Partes	13
Medidas apropriadas	15
Medidas temporárias especiais de luta contra a discriminação	16
Modificação dos esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural	17
Eliminação da exploração das mulheres	19
Igualdade nas vidas política e pública a nível nacional	19

Igualdade nas vidas política e pública a nível internacional	21
Igualdade nas leis de nacionalidade	21
Igualdade na educação	23
Igualdade de direito no trabalho e no emprego	25
Igualdade de acesso aos serviços de saúde	29
Financiamento e segurança social	32
Mulheres em zonas rurais	33
Igualdade nas matérias jurídicas e civis	35
Igualdade no direito da família	37
Nota sobre violência baseada no sexo	39
Reservas à Convenção	40
II. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO: O COMITÉ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES	43
Criação e composição do Comité	43
O que faz o Comité?	43
Como é que um Estado apresenta relatórios ao Comité?	44
Como trabalha o Comité?	45
<i>Questões de processo</i>	45
<i>Grupo de Trabalho que antecede o período de sessões</i>	46
<i>Dois Grupos de Trabalho permanentes</i>	46

Exame dos relatórios pelo Comit�	47
1. <i>Apresenta�o de relat�rios</i>	47
2. <i>Observa�es gerais</i>	47
3. <i>Exame do articulado</i>	47
4. <i>Observa�es finais</i>	48
5. <i>Encorajar um di�logo construtivo entre o Comit� e os Estados</i>	48
<i>Interpreta�o e aplica�o da Conven�o</i>	49
Melhoria do trabalho do Comit�	50
1. <i>Alargamento da base de informa�o do Comit�</i>	50
2. <i>Esclarecimento das disposi�es da Conven�o</i>	52
3. <i>Elabora�o de um sistema de acompanhamento eficaz</i>	53
4. <i>Um processo de queixas individuais?</i>	54
ANEXOS	
Anexo 1	
Conven�o sobre a Elimina�o de Todas as Formas de Discrimina�o contra as Mulheres	58
Anexo 2	
A. Reservas � Conven�o sobre a Elimina�o de todas as Formas de Discrimina�o contra as Mulheres	77
B. Artigos em rela�o aos quais os Estados Partes ainda n�o retiraram as suas reservas	83

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, económica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objectivos prioritários da comunidade internacional.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE ACÇÃO DE VIENA*
(Primeira Parte, parágrafo 18)

A igualdade consiste na pedra angular de toda a sociedade democrática que aspira à justiça social e à realização dos direitos humanos. Em praticamente todas as sociedades e em todos os domínios de actividade, as mulheres são vítimas de desigualdades de direito e de facto. Esta situação tem origem e é agravada pela discriminação que existe no seio da família, da comunidade e no local de trabalho. Apesar das causas e consequências não serem as mesmas em todos os países, a discriminação contra as mulheres existe por todo o lado, sendo perpetuada pela subsistência de estereótipos, práticas e convicções tradicionais de natureza cultural e religiosa prejudiciais às mulheres.

* Adoptados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, 25 de Junho de 1993 (A/CNF.157/24, 1.ª Parte, Capítulo III).

As iniciativas recentemente adoptadas tendo em vista documentar a situação das mulheres no mundo deram origem a estatísticas alar-

mantes sobre as desigualdades existentes entre homens e mulheres nos domínios económico e social. As mulheres constituem a maioria dos pobres no mundo, e o número de mulheres rurais que vivem na pobreza aumentou em 50% desde 1975. São as mulheres que constituem a maioria dos analfabetos no mundo, tendo o seu número passado de 543 milhões em 1970 para 597 milhões em 1985. Na Ásia e em África as mulheres trabalham por semana 13 horas mais do que os homens, e muitas vezes sem auferirem qualquer remuneração. Em todo o mundo as mulheres ganham menos 30% a 40% que os homens para trabalho igual e encontram-se presentes em cerca de 10% a 20% de empregos de direcção e administração, sendo que este valor é inferior a 20% no sector da manufactura. Menos de 5% dos Chefes de Estado são mulheres. Se o trabalho não remunerado das mulheres em casa e com a família fosse contabilizado em cada país como rendimento produtivo nacional, tal faria aumentar em 25% a 30% o produto global¹.

O conceito de igualdade não consiste unicamente em assegurar o mesmo tratamento a todos. É muito mais do que isso, uma vez que a igualdade de tratamento das pessoas que não se encontram na mesma situação contribuirá para perpetuar a injustiça, em vez de a eliminar. A verdadeira igualdade terá de resultar de esforços desenvolvidos para corrigir e lutar contra as desigualdades. Esta noção mais vasta da igualdade tornou-se o princípio subjacente e o objectivo final da luta pelo reconhecimento e aceitação dos direitos fundamentais da mulher.

Em 1979, a Assembleia Geral adoptou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (vide anexo I), que enuncia, de forma juridicamente vinculativa, os princípios em matéria de direitos da mulher aceites à escala internacional e aplicáveis a todas as mulheres em todos os domínios. A proibição de todas as formas de discriminação contra as mulheres consiste na norma jurídica fundamental da Convenção, norma essa que não poderá ser satisfeita através da mera adopção

¹ *The World's Women 1970-1990: Trends and Statistics* (publicação das Nações Unidas, n.º de venda E.90.XVII.3).

de legislação que não tenha em conta as diferenças entre os sexos. A Convenção exige assim que as mulheres beneficiem dos mesmos direitos que os homens, indo contudo mais longe ao impor medidas a tomar com vista a permitir que todas as mulheres do mundo exerçam os direitos que lhes são reconhecidos.

O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, criado nos termos do artigo 17.º da Convenção, é encarregue de controlar a aplicação da Convenção pelos Estados Partes.

A presente Ficha Informativa é composta por duas grandes partes: a Parte I enuncia e explica as disposições de fundo da Convenção, enquanto que a Parte II contém uma exposição da estrutura e funcionamento do Comité. Encontram-se de seguida algumas informações de base sobre a Convenção.

As Nações Unidas e os direitos fundamentais das mulheres

A igualdade de direitos das mulheres constitui um princípio essencial das Nações Unidas. No Preâmbulo da Carta, as Nações Unidas declaram-se decididas «a reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres». O artigo 1.º da Carta dispõe que um dos objectivos das Nações Unidas consiste em «realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião».

A Carta Internacional dos Direitos Humanos vem trazer um peso e alcance acrescentados de direitos das mulheres. A Carta Internacional dos Direitos Humanos é composta por três instrumentos: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional

sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como os seus dois Protocolos Facultativos. O conjunto destes instrumentos constitui a base moral e jurídica sobre a qual assentam todas as actividades da ONU em matéria de direitos humanos e sobre a qual foi edificado o mecanismo internacional de protecção e promoção dos direitos humanos.

No domínio dos direitos humanos, uma das primeiras e mais importantes realizações da Organização foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada pela Assembleia Geral em 1948. A Declaração, que assenta na igualdade de direitos e dignidade de todos os seres humanos, proclama que toda a pessoa tem o direito de gozar os direitos humanos e as liberdades fundamentais «sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação» (artigo 2.º). A Adopção da Declaração Universal foi imediatamente seguida de trabalhos que tinham em vista alargar os direitos e liberdades nela proclamados e codificá-los sob uma forma juridicamente vinculativa. Estes trabalhos levaram à elaboração dos dois Pactos acima citados, adoptados por unanimidade pela Assembleia Geral em 1966 e que entraram em vigor 10 anos mais tarde. Os Pactos são instrumentos jurídicos internacionais e quando um Estado se torna parte em algum deles, compromete-se a garantir a todas as pessoas que se encontram no seu território ou sob a sua jurisdição, sem qualquer tipo de discriminação, todos os direitos enunciados no instrumento e a possibilitar vias de recurso úteis em casos de violações.

Os Pactos estipulam que os direitos neles enunciados são aplicáveis a todos sem distinção de qualquer tipo, tal como a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião, a opinião política ou outra, a origem nacional ou social, a fortuna ou o nascimento. Para além disso, os Estados Partes comprometem-se expressamente a assegurar, em condições de igualdade, aos homens e mulheres o exercício de todos os direitos enunciados em cada Pacto. O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Comité dos Direitos do Homem, criados para acompa-

nharem a aplicação de cada um dos dois Pactos, são assim competentes para analisar os casos de discriminação baseada no sexo que sejam sujeitos à sua apreciação, em conformidade com as disposições dos instrumentos respectivos. O Comité dos Direitos do Homem tem-se ocupado muito particularmente da discriminação contra as mulheres.

Apesar da existência de dois Pactos, cada um dos quais garantindo um conjunto distinto de direitos humanos, a interdependência e indivisibilidade de todos os direitos são princípios há muito aceites e constantemente reafirmados. Na prática, daqui decorre que o respeito pelos direitos civis e políticos não poderá ser dissociado do respeito pelos direitos económicos, sociais e culturais e que, para participar num verdadeiro desenvolvimento económico e social, é necessário gozar as liberdades civis e políticas.

A universalidade constitui igualmente um importante princípio que orienta a forma como as Nações Unidas encaram os direitos humanos e as liberdades fundamentais. É com certeza necessário ter em linha de conta as diferenças históricas, culturais e religiosas, mas compete a todos os Estados promover e proteger todos os direitos humanos, incluindo os direitos fundamentais da mulher, independentemente dos seus sistemas políticos e económicos e da sua cultura.

Muito recentemente, a validade destes princípios – os da interdependência, indivisibilidade e universalidade – foi reafirmada na Declaração e Programa de Acção de Viena, adoptados na Conferência Mundial dos Direitos Humanos em 1993.

Porquê uma Convenção distinta e especial para as mulheres?

A Carta Internacional dos Direitos Humanos enuncia um conjunto completo de direitos que devem ser garantidos a todos, nomeadamente às mulheres. Então porque é que se julgou necessário estabelecer um instrumento jurídico distinto para as mulheres?

Foi necessário encontrar um outro meio de proteger os direitos fundamentais das mulheres, já que o facto de elas pertencerem à «humanidade» não foi por si só suficiente para garantir a protecção dos seus direitos. No preâmbulo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres é explicado que, apesar da existência de outros instrumentos, as mulheres não beneficiam ainda dos mesmos direitos que os homens. A discriminação contra as mulheres constitui um fenómeno que perdura em todas as sociedades.

A Assembleia Geral adoptou a Convenção em 1979 para reforçar as disposições dos outros instrumentos internacionais, os quais já deveriam ter permitido lutar contra a discriminação persistente em relação às mulheres. A Convenção define inúmeros domínios nos quais sabemos que as mulheres sofreram algum tipo de discriminação (por exemplo os direitos políticos, o casamento e a família e o emprego). Nestes e noutros domínios, a Convenção enuncia os objectivos precisos a atingir e as medidas a adoptar para facilitar a criação de uma sociedade global, na qual a mulher possa gozar uma perfeita igualdade em relação ao homem e, desta forma, uma realização plena dos direitos fundamentais que lhe são garantidos.

A Convenção, com o objectivo de lutar contra a discriminação baseada no sexo, solicita aos Estados Partes que reconheçam a importante contribuição económica e social que as mulheres trazem à família e a toda a sociedade. A Convenção sublinha ainda que a discriminação constitui um obstáculo ao crescimento económico e à prosperidade. Reconhece expressamente ser necessário mudar as atitudes através da educação, tanto de homens como de mulheres, para os fazer aceitar a igualdade de direitos e responsabilidades e a ultrapassar os preconceitos e práticas que decorrem de papéis estereotipados. É igualmente importante salientar que, nos seus objectivos, a Convenção acrescenta a igualdade de facto à igualdade jurídica e insiste na necessidade de adoptar provisoriamente medidas especiais para alcançar este objectivo.

Uma breve história da Convenção

Em Novembro de 1967 a Assembleia Geral adoptou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Em 1972, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas solicitou à Comissão sobre o Estatuto da Mulher² que requeresse aos Estados Membros o envio dos respectivos pontos de vista sobre a forma e conteúdo de um eventual instrumento internacional sobre os direitos fundamentais das mulheres. No ano seguinte, o Conselho Económico e Social encarregou um Grupo de Trabalho de examinar a questão. Em 1974, a Comissão sobre o Estatuto da Mulher iniciou o trabalho de redacção de uma convenção sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres. Nos seus trabalhos a Comissão foi encorajada pelos resultados da Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, que

² A Comissão sobre o Estatuto da Mulher, criada pelo Conselho Económico e Social em 1946, tem por funções a apresentação de relatórios e recomendações ao Conselho sobre o desenvolvimento dos direitos da mulher nos campos político, económico, cívico e pedagógico, bem como de preparar recomendações e propostas de acção que incidam sobre os problemas que se revistam de um carácter de urgência, no domínio dos direitos da mulher, tendo em vista tornar a igualdade de princípio entre os direitos do homem e da mulher uma realidade. Foi confiada à Comissão a tarefa de acompanhar, examinar e avaliar a aplicação das Estratégias Prospectivas de Acção de Nairobi para a promoção da mulher, adoptadas em 1985 na Conferência Mundial sobre as Mulheres. A Comissão pode receber comunicações oriundas de particulares e de grupos relativas a casos de discriminação contra as mulheres (*vide* a secção «Um processo de queixas individuais?», *infra*).

se realizou em 1975. No Plano de Acção por ela adoptado, a conferência instou à elaboração de uma «convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e à instituição de procedimentos eficazes para a sua aplicação eficaz».

Durante os anos que se se seguiram, a Comissão prosseguiu os seus trabalhos de elaboração da Convenção. Em 1977, e depois de lhe ter sido submetido um projecto de instrumento, a Assembleia Geral encarregou um grupo de trabalho especial de assegurar a finalização do projecto.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres foi adoptada pela Assembleia Geral em 1979. Em 1981, após ter sido ratificada por 20 países, a Convenção entrou em vigor e o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as

Mulheres foi oficialmente criado. O Comité tem por funções o acompanhamento da aplicação da Convenção pelos Estados Partes. Na Parte II da presente obra encontram-se informações sobre o seu funcionamento.

I. DISPOSIÇÕES DE NATUREZA SUBSTANTIVA DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Definição da discriminação

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

O artigo 1.º, que contém uma definição completa da discriminação, é aplicável a todas as disposições da Convenção. Se o compararmos com a Carta Internacional dos Direitos Humanos, na qual é unicamente referida a questão da «distinção» ou da «discriminação» com base no sexo, o artigo 1.º explicita de forma detalhada o sentido a atribuir à discriminação que afecta expressamente as mulheres. Trata-se, com efeito, de toda a diferença de tratamento baseada no sexo e que:

É praticada, deliberadamente ou não, em detrimento das mulheres,

Impede a sociedade no seu conjunto de reconhecer os direitos das mulheres tanto na vida pública como familiar,

ou que:

Impede as mulheres de exercerem as liberdades e os direitos fundamentais que lhes são garantidos.

Num certo número de países, são negados às mulheres os direitos fundamentais reconhecidos por lei, entre os quais se encontram o direito de voto e o direito à propriedade. É fácil qualificar como discriminatórias as desigualdades inscritas na lei, mas não devemos daí deduzir que todas as diferenças de tratamento constituem uma discriminação. A definição enunciada mais acima mostra claramente que não basta estabelecer critérios de diferenciação (o sexo), mas que é igualmente necessário tomar em linha de conta o resultado da diferenciação. Como é referido acima, se a diferenciação tiver como consequência suprimir ou impedir a igualdade de direitos, deverá ser considerada como discriminatória e, por conseguinte, proibida pela Convenção.

Em 1992, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres estendeu a proibição geral desta discriminação, de forma a fazê-la cobrir a violência baseada no sexo. No final da Parte I, encontram-se outras informações sobre esta matéria.

Obrigações dos Estados Partes

Artigo 2.º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

- a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legis-*

- lativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio;*
- b) Adotar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;*
 - c) Instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório;*
 - d) Abster-se de qualquer acto ou prática discriminatórios contra as mulheres e actuar para que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;*
 - e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer;*
 - f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;*
 - g) Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.*

O artigo 2.º define, de forma genérica, as obrigações que recaem sobre os Estados em virtude da Convenção e a acção a desenvolver para eliminar a discriminação em relação às mulheres. Os Estados, ao tornarem-se partes na Convenção, aceitam adoptar medidas concretas para aplicar o princípio da igualdade entre homens e mulheres nas suas constituições nacionais e noutros textos legislativos pertinentes. Os Estados devem igualmente eliminar as bases jurídicas da discriminação através da revisão de leis, dos códigos civil e penal, bem como da legislação do trabalho em vigor.

Não basta inserir disposições contra a discriminação nas legislações, já que a Convenção exige aos Estados Partes que protejam efectiva-

mente os direitos das mulheres e que lhes dêem meios de recurso e de protecção contra a discriminação. Os Estados Partes devem prever sanções nas suas legislações de forma a dissuadir a discriminação contra as mulheres e instituir um mecanismo de queixas junto das instâncias judiciárias nacionais.

Os Estados Partes na Convenção devem adoptar medidas para eliminar a discriminação nos sectores público e privado, não bastando procurar assegurar a igualdade «vertical» da mulher em relação às autoridades públicas; importa igualmente que os Estados assegurem a não discriminação no plano «horizontal», mesmo no seio da família.

O artigo 2.º reconhece que as medidas legislativas só terão um efeito máximo quando forem apoiadas por outras medidas, por exemplo no caso de serem acompanhadas por modificações nos domínios económico, social, político e cultural. Com vista a alcançar este objectivo, nos termos da alínea f), os Estados devem não só modificar as leis, mas também empenhar-se em eliminar os costumes e práticas discriminatórias.

Medidas apropriadas

Artigo 3.º

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

O artigo 3.º define as medidas a adoptar em todos os domínios para aplicar as disposições enunciadas no artigo 2.º. Este preceito estabelece igualmente a indivisibilidade e interdependência dos direitos garantidos pela Convenção e dos direitos fundamentais reconhecidos a todos. Existem outros instrumentos das Nações Unidas que garan-

tem a todos a dignidade e os direitos humanos em condições de igualdade. No artigo 3.º é admitido que as mulheres só poderão gozar plenamente os direitos fundamentais que são garantidos noutros instrumentos, se os Estados adoptarem medidas positivas para assegurar o seu progresso e desenvolvimento.

Medidas temporárias especiais de luta contra a discriminação

Artigo 4.º

1. A adopção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

2. A adopção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um acto discriminatório.

Nos termos do artigo 4.º, a igualdade de direito (*de jure*), mesmo quando seja reconhecida às mulheres, não lhes garante automaticamente a igualdade de tratamento na prática (*de facto*). Para acelerar a realização de uma igualdade de facto entre homens e mulheres na sociedade e no local de trabalho, os Estados são autorizados a aplicar medidas correctivas especiais até que as desigualdades tenham sido eliminadas. A Convenção vai, por isso, além do conceito estreito de igualdade formal e fixa como objectivos a igualdade de oportunidades e a igualdade de tratamento. É, contudo, justo e necessário adoptar medidas positivas para atingir esses objectivos.

Na sua sétima sessão realizada em 1988, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres constatou que a igualdade das mulheres tinha alcançado inúmeros progressos no campo jurídico,

mas que seria necessário adoptar outras medidas para promover a sua igualdade de facto. Na Recomendação Geral n.º 5 adoptada naquela sessão, o Comité recomendou

«[...] aos Estados Partes que promovessem o recurso a medidas temporárias especiais, tais como a acção positiva, o tratamento preferencial ou a instituição de contingentes de forma a favorecer a integração das mulheres na educação, economia, actividade política e emprego.»

Estas medidas devem servir unicamente para acelerar a instituição da igualdade de facto entre homens e mulheres, devendo contudo os critérios ser os mesmos para os dois sexos. Por outras palavras, é necessário avaliar a utilidade de qualquer medida especial em relação às práticas discriminatórias existentes; estas medidas tornam-se inúteis e a sua aplicação deve cessar uma vez que sejam atingidos os objectivos de igualdade de oportunidades e de tratamento.

Existirão, contudo, sempre casos excepcionais em que só um tratamento especial permitirá garantir uma verdadeira igualdade. É assim que, tanto a nível individual como colectivo, o interesse das crianças exige uma preocupação permanente em relação à saúde, rendimentos e remuneração das mães. Será, por isso, sempre necessário prever medidas especiais de protecção da maternidade, as quais não deverão ser nunca abandonadas.

Modificação dos esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural

Artigo 5.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação*

dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;

- b) Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é consideração primordial em todos os casos.*

A importância da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres reside no facto de vir acrescentar novas disposições de fundo aos outros instrumentos relativos à igualdade e não discriminação. O artigo 5.º reconhece que, mesmo sendo garantida às mulheres uma igualdade no plano jurídico, e adoptadas medidas especiais para promover uma igualdade de facto, é necessário proceder a modificações a um outro nível para assegurar uma verdadeira igualdade. Os Estados devem empenhar-se na eliminação das formas de comportamento sócio-cultural e esquemas tradicionais que perpetuam os papéis estereotipados de homens e mulheres e criar na sociedade um enquadramento global propício à plena realização dos direitos das mulheres.

A prevalência de papéis estereotipados verifica-se sobretudo na concepção tradicional do papel das mulheres no seio da família e em casa. Existem inúmeras mulheres às quais é recusado o acesso à educação essencialmente porque se considera que o seu papel consiste em cuidar da família, atribuindo-se frequentemente pouca importância a este papel, para o desempenho do qual a educação não é tida como útil. Na alínea b) do artigo 5.º, os Estados Partes são instados a fazer com que a educação contribua para compreender que a maternidade consiste numa função social. Os Estados devem igualmente reconhecer que a tarefa de educação dos filhos consiste numa responsabilidade que deve ser partilhada pelo homem e pela mulher e não numa tarefa que deva

ser assumida unicamente pela mulher. Para tal, deverão provavelmente ser criadas infra-estruturas sociais (por exemplo prever um sistema de licença paterna) que permitirão a partilha de deveres entre os pais.

Eliminação da exploração das mulheres

Artigo 6.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.

No artigo 6.º os Estados são instados a adoptar todas as medidas apropriadas para lutar contra o tráfico de mulheres e a exploração da prostituição. Para tal é indispensável que os Estados estudem as condições que se encontram na origem da prostituição de mulheres, tais como o subdesenvolvimento, pobreza, toxicod dependência, analfabetismo e falta de possibilidades de formação, educação e emprego, e adoptem as medidas necessárias. Para eliminar a prostituição, os Estados devem oferecer às mulheres soluções alternativas no âmbito de programas de reinserção, formação contínua e informação sobre os empregos existentes.

Os Estados que toleram a exploração da prostituição, a prostituição de raparigas e a pornografia (que constituem sempre uma exploração) e outras práticas escravagistas, violam sem qualquer dúvida as suas obrigações nos termos deste preceito. Não basta adoptar leis contra estas injustiças; para poderem assumir as suas responsabilidades, os Estados devem adoptar medidas para aplicar sanções penais de forma eficaz.

Igualdade nas vidas política e pública a nível nacional

Artigo 7.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país

e, em particular, asseguram-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) De votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos;*
- b) De tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do governo;*
- c) De participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.*

Nos termos do artigo 7.º, os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas a dois níveis para permitir que as mulheres participem em condições de igualdade na vida política e pública. Em primeiro lugar devem alargar o leque de direitos garantidos no artigo 25.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e assegurar às mulheres o direito de voto em todas as eleições e em todos os referendos públicos. É especialmente importante assegurar-lhes o direito de votar no anonimato. As mulheres que não têm este direito são frequentemente coagidas a adoptar o mesmo sentido de voto que o marido e são assim impedidas de exprimir a sua opinião.

Em segundo lugar, o artigo 7.º reconhece que, apesar de indispensável, o direito de voto não é por si só suficiente para garantir uma verdadeira e efectiva participação das mulheres na vida política. Os Estados são assim convidados a assegurar às mulheres o direito a serem eleitas para lugares públicos e ocuparem cargos no governo e nas organizações internacionais. Estas obrigações podem ser realizadas de diferentes formas, tais como a inscrição das mulheres em listas de candidatos a cargos públicos, medidas e quotas favoráveis às mulheres, eliminação das restrições para determinados cargos baseadas no sexo, melhoria das condições de promoção das mulheres e desenvolvimento de programas oficiais para que um maior número de mulheres se interesse pelo exercício de um papel concreto (e não meramente simbólico) na direcção dos assuntos políticos.

Igualdade nas vidas política e pública a nível internacional

Artigo 8.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

Apesar de ser verdade que um grande número de decisões que afectam directamente a vida das mulheres é tomado no seu país respectivo, é também verdade que importantes orientações políticas, jurídicas e sociais são concebidas e reforçadas a nível internacional. Por esta razão, é indispensável que as mulheres sejam bem representadas nas instâncias internacionais, tanto enquanto membros das delegações oficiais, como enquanto funcionárias das organizações internacionais.

A representação das mulheres na vida internacional em condições de igualdade consiste num objectivo ainda longe de ser alcançado. Na Recomendação Geral n.º 8 adoptada na sétima sessão do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, este órgão das Nações Unidas solicitou aos Estados Partes que recorressem a medidas provisórias especiais – medidas concretas de discriminação positiva – previstas no artigo 4.º para aplicarem o artigo 8.º da Convenção. Os Estados devem igualmente utilizar a sua influência no seio das organizações internacionais para que as mulheres ali sejam devidamente representadas e em condições de igualdade.

Igualdade nas leis de nacionalidade

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacio-

nalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.

2. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

No artigo 9.º devemos entender nacionalidade como cidadania, decorrendo diversos direitos humanos, em especial os direitos políticos, do conceito de cidadania.

O artigo 9.º impõe duas obrigações fundamentais. Em primeiro lugar, os Estados Partes devem garantir às mulheres direitos iguais aos dos homens no que concerne a aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. É desta forma que diversos países exercem uma discriminação em relação às suas nacionais que se casam com estrangeiros do sexo masculino. As estrangeiras que se casam com nacionais do sexo masculino podem eventualmente adquirir a nacionalidade do seu marido, enquanto que este direito não é reconhecido aos estrangeiros que se casam com nacionais do sexo feminino. Acontece igualmente que os homens que se casam com estrangeiras podem permanecer no seu país de origem, enquanto que as mulheres que se casam com estrangeiros se podem ver forçadas a viver no país de origem do seu marido. Uma lei que disponha neste sentido deve ser tida como discriminatória e deverá por conseguinte ser modificada.

Em segundo lugar, o artigo 9.º exige aos Estados Partes que reconheçam às mulheres os mesmos direitos que aos homens no que diz respeito à nacionalidade dos seus filhos. Em diversos países, os filhos recebem automaticamente a nacionalidade do pai. Para aplicar este artigo os Estados devem consagrar juridicamente a igualdade entre homens e mulheres em matéria de aquisição e atribuição da nacionalidade ao cônjuge ou aos seus filhos.

Igualdade na educação

Artigo 10.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo esta igualdade ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional e técnico superior, assim como em qualquer outro meio de formação profissional;*
- b) O acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e a equipamento da mesma qualidade;*
- c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres e a todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objectivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos;*
- d) As mesmas possibilidades no que respeita à concessão de bolsas e outros subsídios para os estudos;*
- e) As mesmas possibilidades de acesso aos programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vista, nomeadamente, a reduzir o mais cedo possível qualquer desnível de instrução que exista entre os homens e as mulheres;*
- f) A redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para as raparigas e as mulheres que abandonarem prematuramente a escola;*
- g) As mesmas possibilidades de participar activamente nos desportos e na educação física;*

h) O acesso a informações específicas de carácter educativo tendentes a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento da família.

O artigo 10.º admite que a capacitação das mulheres assenta na igualdade da educação em todos os domínios: no local de trabalho, na família e na sociedade em geral. É graças à educação que podemos fazer face às tradições e convicções que reforçam a desigualdade entre os sexos e, desta forma, pôr termo à discriminação que se transmite de uma geração para outra.

As obrigações dos Estados Partes nos termos do artigo 10.º são de três tipos.

O primeiro tipo de obrigações consiste na igualdade de acesso, sendo raros os lugares do mundo em que é negado às mulheres um direito formal à educação. No entanto, a verdadeira igualdade neste domínio exige garantias específicas e eficazes, de maneira a garantir aos estudantes, tanto do sexo masculino como feminino, o acesso a programas de ensino, a outros meios de educação e a bolsas de estudo. Em diversos países os pais não concebem para as filhas uma carreira fora de casa. Por conseguinte, as raparigas são incentivadas a abandonar a escola logo que terminam o ensino elementar ou primário. Mesmo na escola primária, acontece que os programas estabelecidos para os estudantes do sexo masculino são mais rígidos e pesados do que aqueles que se destinam às alunas do sexo feminino. Os Estados Partes devem reformar o seu sistema de ensino para que este deixe de criar ou permitir a existência de qualquer diferença de critérios e possibilidades entre homens e mulheres. Se necessário, os Estados deveriam ainda estabelecer programas especiais para estimular as estudantes a continuarem os seus estudos e encorajar os pais a permitirem que tal suceda. Este estímulo pode assumir a forma de criação de fundos, concessão de bolsas aos estudantes que continuam os estudos de nível universitário ou recebem formação técnica ou profissional.

Os Estados Partes têm como segunda obrigação a eliminação das concepções estereotipadas do papel dos homens e mulheres, tanto no seio do sistema de educação, como através do mesmo. Os manuais utilizados nas escolas reforçam frequentemente as concepções tradicionais que discriminam as mulheres, em especial quando se trata do emprego e das responsabilidades familiares e parentais. Os próprios educadores favorecem por vezes este tipo de concepções, desencorajando as estudantes do sexo feminino a prosseguirem os seus estudos na área da matemática ou das ciências, a praticarem desportos ou a aderirem a ramos do estudo ou actividades ditos «masculinos». Se necessário, os Estados devem rever os manuais e ministrar cursos especiais de formação aos educadores com vista a lutarem contra a discriminação baseada no sexo.

A terceira obrigação dos Estados Partes consiste em eliminar a diferença de níveis de educação de homens e mulheres e estabelecer programas que dêem às mulheres a possibilidade de regressar à escola ou seguir cursos especiais de formação. Desta forma, as mulheres que não beneficiaram da igualdade de educação no passado, terão a possibilidade de ultrapassar o seu atraso e, assim, desempenhar o mesmo papel que os homens no local de trabalho e na sociedade.

Igualdade de direito no trabalho e no emprego

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho, enquanto direito inalienável de todos os seres humanos;*
- b) O direito às mesmas possibilidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego;*

- c) *O direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as prestações e condições de trabalho e o direito à formação profissional e a reciclagem, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;*
- d) *O direito à igualdade de remuneração, incluindo prestações, e à igualdade de tratamento para um trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento no que respeita à avaliação da qualidade do trabalho;*
- e) *O direito à segurança social, nomeadamente às prestações de reforma, desemprego, doença, invalidez e velhice ou relativas a qualquer outra perda de capacidade de trabalho, assim como o direito a férias pagas;*
- f) *O direito à protecção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução.*

2. Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efectivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para:

- a) *Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial;*
- b) *Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais;*
- c) *Encorajar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças;*

d) Assegurar uma protecção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo.

3. A legislação que visa proteger as mulheres nos domínios abrangidos pelo presente artigo será revista periodicamente em função dos conhecimentos científicos e técnicos e será modificada, revogada ou alargada segundo as necessidades.

Já há muito se admite que a igualdade de direitos ao emprego e trabalho constitui um importante elemento da luta pelo respeito dos direitos fundamentais da mulher e tem sido sobretudo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, a nível internacional, tem combatido a favor desta causa. O artigo 11.º tem por base e reforça um grande número de direitos que a OIT reivindica para as mulheres.

O artigo 11.º afirma claramente que as mulheres têm o direito fundamental ao trabalho e contém uma lista completa das obrigações que incumbem aos Estados Partes para que este direito seja plena e efectivamente realizado.

Em primeiro lugar, os Estados Partes devem garantir às mulheres os mesmos direitos e possibilidades de emprego que aos homens, não sendo suficiente que um Estado declare ilegais as práticas de recrutamento discriminatórias. Com efeito, a igualdade de oportunidades de emprego pressupõe que exista uma igualdade de possibilidades de preparação através da educação e da formação profissional. Os critérios de recrutamento devem ser os mesmos tanto para mulheres como para homens.

Em segundo lugar, as mulheres devem ter o direito de escolher a sua profissão ou ocupação e não devem ser sistematicamente orientadas para trabalhos ditos «femininos». Para desempenharem esta tarefa, os Estados devem conceder às mulheres as mesmas possibilidades em matéria de educação e emprego que aos homens e contribuir para

a criação de padrões de comportamento sócio-cultural que permitam a todos os membros da sociedade aceitar a presença das mulheres nos diferentes tipos de carreiras e trabalhar para esse fim.

Em terceiro lugar, no local de trabalho as mulheres têm direito à igualdade de remuneração e a todas as vantagens relacionadas com o trabalho. Os Estados Partes devem respeitar o princípio «salário igual para trabalho igual» em relação às mulheres e garantir-lhes a igualdade de tratamento para um trabalho de valor igual, bem como a igualdade de tratamento no que diz respeito à avaliação da qualidade do trabalho. As mulheres também têm direito à segurança social, a feriados pagos e a pensões de reforma, desemprego, doença e velhice.

Em quarto lugar, e ainda no campo do emprego, as mulheres devem estar protegidas contra a discriminação baseada no seu estado civil ou na maternidade. O conteúdo da disposição é muito claro. Os Estados Partes devem proibir que os empregadores, aquando do recrutamento ou despedimento de mulheres, utilizem critérios baseados no estado de gravidez ou no seu estado civil. Os Estados devem igualmente adoptar medidas para permitir aos pais que combinem as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais, fazendo-os beneficiar nomeadamente de licenças de parto pagas, de subsídios para os filhos e de uma protecção especial durante a gravidez.

Finalmente, a verdadeira igualdade no emprego exige a aplicação de medidas para proteger as mulheres de qualquer forma de violência no local de trabalho. Uma das formas mais correntes de violência de que as mulheres são vítimas no local de trabalho consiste no assédio sexual exercido pelos seus colegas do sexo masculino, visto que, em vez de serem tratadas de forma igual, as mulheres são frequentemente consideradas como objectos sexuais pelos seus colegas. Para fazer face a este fenómeno tão propagado, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres solicitou aos Estados Par-

tes, na sua Recomendação Geral n.º 12 adoptada na sua oitava sessão de 1989, que incluíssem informações sobre a legislação em vigor para a protecção das mulheres contra o assédio sexual e a violência no trabalho nos seus relatórios periódicos ao Comité. Em 1992, o Comité recomendou aos Estados Partes que adoptassem medidas jurídicas eficazes, incluindo sanções penais, recursos civis e medidas compensatórias, destinadas a proteger as mulheres contra todos os tipos de violência, nomeadamente contra a violência e assédio sexuais no local de trabalho [Recomendação Geral n.º 19 (décima primeira sessão), parágrafo 24, t, i].

É importante sublinhar que as garantias de igualdade e não discriminação enunciadas no artigo 11.º são unicamente aplicáveis às mulheres que ocupem um emprego no sector formal. Um grande número de mulheres cujo trabalho em casa, no campo ou noutros locais não é reconhecido e cujos direitos não são protegidos permanece vulnerável (*vide igualmente «Mulheres em zonas rurais», infra*).

Igualdade de acesso aos serviços de saúde

Artigo 12.º

1. *Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.*

2. *Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.*

O acesso aos cuidados de saúde coloca um problema que afecta mulheres, homens e crianças de inúmeras regiões do mundo. Contudo, tal como é reconhecido no artigo 12.º, as mulheres em especial não

podem beneficiar de cuidados de saúde apropriados sem se defrontarem com inúmeros obstáculos, devido à desigualdade das suas condições e à sua vulnerabilidade.

No n.º 1 do artigo 12.º, os Estados Partes são expressamente convidados a garantir às mulheres um acesso a cuidados de saúde, em condições de igualdade. Para tal, é necessário eliminar todos os obstáculos jurídicos e sociais que possam impedir ou desencorajar as mulheres de gozarem plenamente os serviços de prestação de cuidados de saúde existentes. Devem ser adoptadas medidas para assegurar o acesso de todas as mulheres a estes serviços, incluindo daquelas às quais estes cuidados poderiam ser vedados por razões de pobreza, analfabetismo ou de isolamento físico (*vide* igualmente «Mulheres em zonas rurais», *infra*) poderiam ser impedidas.

A possibilidade de as mulheres controlarem a sua fertilidade, apesar de por si só não consistir ainda um direito universalmente reconhecido, é essencial para o pleno exercício de todos os direitos fundamentais reconhecidos à mulher, incluindo o direito à saúde. O artigo 12.º refere-se expressamente ao planeamento familiar. Tanto as mulheres como os homens devem poder planificar livremente a sua família e, conseqüentemente, os Estados devem fornecer informações e educação sobre os métodos de planeamento familiar medicamente aprovados. Toda a lei que restrinja o acesso da mulher aos serviços de planeamento familiar ou a qualquer serviço médico (por exemplo, subordinando um tratamento ou a obtenção de informações à existência de uma autorização prévia por parte do marido ou de um familiar próximo) é considerada contrária a este preceito e deve por isso ser modificada. Nos casos em que tenham existido leis, que tenham sido ulteriormente modificadas, subordinando o acesso a um tratamento médico ou a serviços de planeamento familiar à autorização do cônjuge, os Estados Partes devem assegurar que o pessoal médico e a comunidade são informados sobre o facto de já não ser necessária essa autorização e que a exigência da mesma é contrária aos direitos da mulher.

No n.º 2 do artigo 12.º é referido que as mulheres têm necessidade de um aumento de cuidados e atenção durante a gravidez e após o nascimento da criança. Os Estados Partes devem reconhecer as necessidades das mulheres, enquanto fornecedoras e beneficiárias de cuidados de saúde durante estes períodos e devem assegurar, neste domínio, o respectivo acesso aos meios e recursos necessários, incluindo a uma alimentação apropriada durante e após a gravidez.

De acordo com as estimativas, existem todos os anos cerca de meio milhão de mulheres que morrem por causas ligadas à gravidez e parto, verificando-se a maior parte das mortes em países em desenvolvimento da Ásia e da África³. A aplicação das disposições do artigo 12.º consiste na primeira medida essencial para reduzir a elevada taxa de mortalidade materna.

O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, aquando do exame do alcance e aplicação do artigo 12.º preocupou-se em especial com a eliminação da discriminação contra as mulheres nas estratégias nacionais de luta contra a SIDA. Na Recomendação Geral n.º 15, adoptada pelo Comité na sua nona sessão em 1990, os Estados Partes são convidados a reforçar o papel das mulheres, enquanto fornecedoras de cuidados, agentes sanitárias e educadoras na prevenção da infecção pelo HIV e a preocupar-se muito especialmente com a situação de inferioridade das mulheres em certas sociedades, que as torna especialmente vulneráveis à infecção por este vírus.

Em conjunto com a Subcomissão de Luta contra as Medidas Discriminatória e Protecção das Minorias, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres dedicou uma especial atenção à questão das práticas tradicionais que podem ser prejudiciais à saúde das mulheres. Essas práticas incluem designadamente a mutilação genital, as práticas de nascimento perigosas e a preferência de filhos do sexo masculino. Na sua Recomendação Geral n.º 14 (nona ses-

³ Organização Mundial da Saúde, *Maternal Mortality: A Global Factbook* (Genebra, 1991), p. 30.

são, 1990) o Comité instou os Estados Partes a adoptarem medidas apropriadas para eliminar a excisão, nomeadamente através do estabelecimento de programas de ensino e formação apropriados, organização de seminários educativos, elaboração de políticas nacionais de saúde destinadas a eliminar a excisão praticada nos serviços de saúde e trazendo um apoio às organizações nacionais que trabalham para estes fins.

Financiamento e segurança social

Artigo 13.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outros domínios da vida económica e social, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a prestações familiares;*
- b) O direito a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro;*
- c) O direito de participar nas actividades recreativas, nos desportos e em todos os aspectos da vida cultural.*

O artigo 13.º reconhece que, a menos que os Estados Partes garantam uma independência financeira às mulheres, estas não alcançarão uma verdadeira igualdade, uma vez que não poderão chefiar os seus próprios lares, ser proprietárias das suas próprias casas nem criar a sua própria empresa. Muitas empresas privadas exercem discriminação contra as empregadas do sexo feminino, não lhes dando o mesmo acesso a benefícios familiares ou a seguros que são concedidos aos homens. Da mesma forma, as empresas que concedem empréstimos bancários e empréstimos hipotecários impõem frequentemente níveis de exigência mais elevados às mulheres e exigem-lhes prémios ou depósitos mais elevados para a obtenção de crédito. As disposições em matéria de segurança social podem ser discriminatórias em relação às

mães solteiras, uma vez que presumem a sua dependência em relação a um homem. Os Estados devem assim adoptar medidas destinadas a assegurar o igual acesso das mulheres ao crédito e a empréstimos, bem como a um acesso igual a prestações familiares.

A igualdade de direitos de participação em actividades desportivas, de recreio e outras actividades culturais presume a existência de uma verdadeira igualdade de acesso. Os Estados devem para tal assegurar a eliminação de todos os obstáculos de natureza jurídica ou social à plena participação das mulheres nestas áreas e ainda a instituição de financiamento, doações e outras formas de apoio, ao abrigo do princípio da igualdade de oportunidades.

Mulheres em zonas rurais

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes têm em conta os problemas particulares das mulheres rurais e o papel importante que estas mulheres desempenham para a sobrevivência económica das suas famílias, nomeadamente pelo seu trabalho nos sectores não monetários da economia, e tomam todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:

- a) De participar plenamente na elaboração e na execução dos planos do desenvolvimento a todos os níveis;*
- b) De ter acesso aos serviços adequados no domínio da saúde, incluindo a informação, aconselhamento e serviços em matéria de planeamento da família;*
- c) De beneficiar directamente dos programas de segurança social;*

- d) *De receber qualquer tipo de formação e de educação, escolares ou não, incluindo em matéria de alfabetização funcional, e de poder beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão, nomeadamente para melhorar a sua competência técnica;*
- e) *De organizar grupos de entreaajuda e cooperativas com o fim de permitir a igualdade de oportunidades no plano económico, quer se trate de trabalho assalariado ou de trabalho independente;*
- f) *De participar em todas as actividades da comunidade;*
- g) *De ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas e de receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projectos de reordenamento rural;*
- h) *De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito a alojamento, saneamento, fornecimento de electricidade e de água, transportes e comunicações.*

Em muitas partes do mundo as mulheres que vivem em zonas rurais são sobrecarregadas com trabalho de forma desproporcionada, com a agravante de receberem pouco ou nenhum reconhecimento pela sua participação no trabalho e de não serem autorizadas a beneficiar dos frutos do seu trabalho nem a partilhar os benefícios do desenvolvimento. Acresce ainda que, por permanecerem “invisíveis” e sem reconhecimento, muitas destas mulheres trabalhadoras não têm direito à protecção e benefícios de que gozam as mulheres empregadas no sector formal.

O artigo 14.º reconhece que as mulheres rurais constituem um grupo com problemas particulares, o qual necessita de uma atenção e consideração especiais pelos Estados Partes. Ao estenderem a Convenção às mulheres em zonas rurais, os Estados Partes reconhecem explicitamente a importância do trabalho das mulheres nestas zonas e a sua contribuição para o bem-estar das suas famílias e da economia dos seus países. Esta importância atribuída ao desenvolvimento é única num tratado de direitos humanos e representa um claro reconhecimento do elo fundamental entre a reali-

zação da igualdade e o envolvimento das mulheres no processo de desenvolvimento.

O artigo 14.º exige aos Estados Partes a eliminação da discriminação contra as mulheres em zonas rurais, a realização do seu direito a condições de vida adequadas e à adopção de medidas especiais com vista a garantir-lhes, em condições de igualdade com os homens, a mesma participação no desenvolvimento rural, bem como nos respectivos benefícios. As medidas especiais destinadas a atingir estes objectivos podem incluir: assegurar a participação das mulheres, especialmente de mulheres rurais, na elaboração e realização de planos de desenvolvimento para que possam trabalhar na criação de um melhor ambiente para si próprias; encorajar e assegurar assistência para o estabelecimento de grupos de auto-ajuda e de cooperativas; e garantir às mulheres em zonas rurais acesso a cuidados de saúde adequados, serviços de planeamento familiar e programas de segurança social, com vista a assegurar-lhes uma maior independência financeira e social. Os Estados devem igualmente facultar às mulheres em zonas rurais oportunidades para que possam abandonar as suas tarefas tradicionais e escolher estilos de vida diferentes, assegurando-lhes igual acesso a programas de formação e educação, bem como a facilidades na obtenção de créditos e empréstimos agrícolas, e a serviços de comercialização.

Igualdade nas matérias jurídicas e civis

Artigo 15.º

1. *Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.*

2. *Os Estados Partes reconhecem às mulheres em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.*

3. *Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado como nulo.*

4. *Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.*

O artigo 15.º confirma a igualdade entre mulheres e homens perante a lei, vindo exigir aos Estados Partes que garantam às mulheres uma igualdade na área do direito civil, onde a mulher tem sido tradicionalmente vítima de discriminação. Por exemplo, em muitos países as mulheres não têm os mesmos direitos de propriedade que os homens, o direito de propriedade tradicional discrimina frequentemente a mulher, uma vez que só os filhos do sexo masculino podem herdar as propriedades da família e que os maridos adquirem automaticamente a propriedade dos bens da sua mulher após a celebração do casamento. Similarmente, a lei de diversos países estabelece que a administração dos bens da família está a cargo do chefe de família do sexo masculino, excluindo-se desta forma a mulher. Muitos sistemas jurídicos não reconhecem à mulher a plena capacidade para celebrar contratos, exigindo a assinatura do marido para que o contrato seja juridicamente vinculativo, mesmo em casos relativos aos próprios bens ou ganhos da mulher. O artigo 15.º solicita aos Estados Partes que adotem medidas positivas para assegurar à mulher a plena igualdade em matéria de direito civil. Por conseguinte, os Estados devem revogar ou modificar qualquer lei ou instrumento que tenha por efeito limitar a capacidade jurídica da mulher.

O n.º 4 do artigo 15.º exige aos Estados Partes que reconheçam a igualdade na legislação em matéria de movimento de pessoas e liberdade de escolha da residência e domicílio. Nos termos deste preceito, uma lei que faça o domicílio da mulher depender do domicílio do seu marido deve ser considerada como discriminatória, da mesma forma que o seria uma lei que restringisse o direito de uma mulher (incluindo de uma mulher casada) a escolher o local onde pretende viver.

Igualdade no direito da família

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) O mesmo direito de contrair casamento;
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;
- c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;
- d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
- e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;
- f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adopção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
- g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;
- h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.

2. A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legisla-

tivas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

O artigo 16.º aborda o problema da discriminação contra a mulher na esfera privada, incluindo a discriminação na área do direito da família. Grande parte da discriminação exercida contra as mulheres tem lugar em casa e tem origem nos seus maridos, familiares ou comunidade. Em certas sociedades, as jovens ou meninas são obrigadas a contrair casamentos previamente combinados. Em muitas regiões do mundo as mulheres casadas não podem participar, em condições de igualdade, em decisões sobre o número de filhos que terão, sobre a maneira de educá-los ou sobre a possibilidade de trabalharem ou não. Mesmo em países onde a opinião da mulher é tida em maior consideração no que concerne a vida familiar, os estereótipos profundamente enraizados no que concerne o papel “adequado” da mulher enquanto mãe de família e dona de casa, podem impedi-la de prosseguir uma carreira fora do lar ou de participar em importantes decisões conjuntamente com o seu marido.

Esta forma de discriminação, tem geralmente as suas origens em velhas práticas de natureza cultural ou religiosa. Por conseguinte, trata-se de um dos redutos onde é mais difícil penetrar e um dos mais resistentes a mudanças. Contudo, os redactores da Convenção deram-se conta de que seria essencial operar uma mudança nesta área, para que a mulher possa alcançar uma igualdade plena. Para que esta transformação seja possível, os Estados Partes devem, em primeiro lugar, adoptar todas as medidas apropriadas para eliminar ou modificar as leis ou instrumentos vigentes em matéria de casamento e família, os quais discriminem a mulher. Entre tais leis incluem-se, por exemplo, aquelas que não concedem à mulher direitos iguais em matéria de divórcio, para se voltar a casar, que não reconhecem à mulher o pleno direito de propriedade, e que não concedem os mesmos direitos em relação aos cuidados e custódia dos filhos, tanto durante o casamento como depois do divórcio. Em segundo lugar, os Estados Partes devem adoptar medidas para garantir activamente que a mulher possa exercer direitos iguais, incluindo o

direito a contrair o casamento livremente e a escolher um marido. A lei deve estabelecer uma idade mínima para contrair casamento, respeitando a liberdade da mulher escolher quando e com quem se quer casar.

Apesar de o artigo 16.º não abordar especificamente a questão da violência doméstica, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres deixou claro que a violência e maus tratos no seio da família constituem um problema de direitos humanos, o qual deve ser abordado pelos Estados Partes. No próximo comentário, são fornecidas mais informações sobre a violência contra as mulheres.

Nota sobre violência baseada no sexo

A Convenção não aborda expressamente a violência baseada no sexo, apesar desta questão ser claramente fundamental para a maior parte das suas normas básicas. Na Recomendação Geral n.º 19, aprovada na sua 11.ª sessão, em 1992, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres adoptou uma importante decisão no sentido de ampliar oficialmente a proibição geral de discriminação com base no sexo, de forma a nela incluir a violência com base no sexo (parágrafo n.º 6), definida como:

«violência dirigida contra a mulher pelo facto de ser mulher, e que a afecta de forma desproporcionada. Incluem-se aqui actos que infligem danos ou sofrimentos de índole física, mental ou sexual, as ameaças da prática desses actos, a coacção e outras formas de privação da liberdade.»

O Comité afirmou que a violência contra as mulheres constitui uma violação dos seus direitos humanos internacionalmente reconhecidos, tanto no caso de o autor ser um funcionário público como um particular.

Nos termos da Convenção, as responsabilidades dos Estados Partes consistem igualmente na eliminação da discriminação baseada no sexo, praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa. A respon-

sabilidade estadual pode assim ser invocada, não só quando um funcionário público intervier na prática de um acto de violência com base no sexo, mas também quando o Estado não age com a diligência devida para impedir violações de direitos cometidas por particulares ou para investigar e punir esses actos de violência e conceder uma indemnização oportuna.

Na mesma Recomendação Geral (parágrafo 24 t)), o Comité solicitou aos Estados Partes que adoptassem todas as medidas necessárias para impedir a violência baseada no sexo. Essas medidas incluíam não só a adopção de sanções penais, recursos civis e medidas destinadas à concessão de indemnizações, mas também medidas preventivas, tais como programas de informação e educação da opinião pública, bem como medidas de protecção, incluindo serviços de apoio às vítimas de violência.

As actividades do Comité neste âmbito foram reforçadas com outros desenvolvimentos verificados à escala internacional. Em 1993, a Assembleia Geral aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (resolução 48/104), na qual são estabelecidas medidas que devem ser adoptadas pelos Estados e pela comunidade internacional, com vista a alcançar a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, tanto na vida pública como na esfera privada.

Reservas à Convenção

Sempre que um tratado o autorize – como é o caso da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – os Estados Partes podem formular uma reserva, isto é, uma declaração oficial de que não se consideram vinculados por uma determinada ou várias disposições do tratado.

O artigo 28.º da Convenção determina (n.º 2) o seguinte:

«Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção.»

É reiterada nesta disposição uma norma fundamental do direito internacional dos tratados, a saber, que não será aceite qualquer reserva contrária ao objecto e fim de uma convenção.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres foi objecto de um número de reservas mais elevado do que qualquer outro importante tratado internacional em matéria de direitos humanos. Até Outubro de 1993, 41 Estados Partes tinham formulado reservas à Convenção, as quais não foram subsequentemente retiradas. Algumas destas reservas referem-se a questões não essenciais para o objecto e fim do tratado e outras dizem respeito às cláusulas da Convenção sobre resolução de conflitos (artigo 29.º). Algumas reservas são de tal forma vagas e genéricas que é difícil determinar com exactidão qual é o seu objecto. Um número relativamente elevado de Estados Partes formularam reservas substantivas a artigos fundamentais, tais como as cláusulas relativas à não discriminação no direito da família, à capacidade jurídica e à cidadania. Alguns Estados chegaram mesmo a formular reservas ao importantíssimo artigo 2.º, o qual contém o compromisso crucial, por parte dos Estados, de erradicarem todas as formas de discriminação contra a mulher, incluindo a discriminação baseada no sexo. Muitas das reservas aplicam-se às disposições destinadas a eliminar a discriminação verificada na esfera “privada” do trabalho, casa e família.

Estas reservas de natureza substantiva têm por resultado impor fortes limitações às obrigações assumidas pelos Estados que as formulam e, deste modo, põem claramente em questão o objecto e fim do tratado.

No decurso das suas actividades, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres encoraja sistematicamente os Estados Partes a reverem e retirarem as suas reservas. O Comité não tem poderes para decidir se as reservas são ou não incompatíveis com o objecto e fim da Convenção. A questão da incompatibilidade pode ser decidida pelo Tribunal Internacional de Justiça, contudo até à presente

data nenhum Estado solicitou um parecer do Tribunal sobre a compatibilidade das reservas ou sobre a questão de saber quão específicas elas devem ser, nem impugnou neste âmbito a actuação de outro Estado.

Tal como foi reconhecido na Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, a questão das reservas à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres é grave. A quantidade e conteúdo das mesmas, assim como o facto de não ter sido invocado o procedimento formal consagrado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, com vista a determinar a validade das reservas, têm sido motivos de sérias controvérsias. Alguns Estados Partes exprimiram fortes objecções a muitas das reservas, alegando o facto de estas serem claramente incompatíveis com a letra e espírito da Convenção, enquanto que outros defenderam o seu direito a formular reservas.

Em 1994, no seu 13.º período de sessões o Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres manifestou o seu acordo com a opinião da Conferência Mundial, nos termos da qual os Estados devem considerar a possibilidade de limitarem o alcance de qualquer reserva que possam fazer a instrumentos internacionais de direitos humanos, assegurar que nenhuma delas é incompatível com o objecto e fim do tratado em causa e rever regularmente todas as reservas com o objectivo de as retirar. No mesmo período de sessões o Comité adoptou um conjunto de medidas concretas destinadas a levar o tema das reservas ao conhecimento de outros órgãos das Nações Unidas, incluindo a Comissão sobre o Estatuto da Mulher e a Comissão dos Direitos do Homem. O Comité redigiu igualmente linhas de orientação específicas para os Estados Partes informarem sobre as reservas formuladas à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

No anexo II à presente Ficha Informativa encontrará uma tabela com as reservas à Convenção.

II. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO: O COMITÉ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Criação e composição do Comité

O artigo 17.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres cria o Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, com o objectivo de examinar os progressos realizados na aplicação das suas disposições.

De acordo com a Convenção, o Comité é composto por 23 peritos eleitos por sufrágio secreto de entre uma lista de pessoas de “alta autoridade moral e de grande competência no domínio abrangido pela presente Convenção”, propostas pelos Estados Partes. Na eleição dos membros do Comité deve ter-se em conta a distribuição geográfica equitativa e a representação de diversas civilizações e sistemas jurídicos. O mandato dos membros do Comité tem uma duração de quatro anos. Apesar de serem propostos pelos seus próprios governos, os membros desempenham o cargo a título pessoal e não como delegados ou representantes dos seus países de origem.

A composição do Comité é claramente diferente da dos outros órgãos de direitos humanos criados por tratados de direitos humanos. Em primeiro lugar, e salvo uma única excepção, o Comité tem sido composto desde o seu início de funções exclusivamente por mulheres. Os seus membros têm sido, e continuam a ser, oriundos de uma grande variedade de meios profissionais. A experiência do Comité manifestou-se favoravelmente nos processos de exame e comentários aos relatórios apresentados pelos Estados Partes.

O que faz o Comité?

O Comité funciona como um sistema de vigilância com o objectivo de examinar a aplicação da Convenção pelos Estados que tenham aderido à mesma. Tal consegue-se principalmente através do exame dos

relatórios apresentados pelos Estados Partes. O Comité estuda esses relatórios e formula propostas e recomendações com base no respectivo exame, podendo igualmente convidar organismos especializados das Nações Unidas a enviarem relatórios para sua análise e pode receber informações de organizações não governamentais. O Comité informa todos os anos a Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, sobre as suas actividades, o qual transmitirá estes relatórios à Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher para sua informação.

O Comité reúne-se todos os anos durante duas semanas e que consiste na reunião mais breve de todos os comités criados por tratados de direitos humanos.

Como é que um Estado apresenta relatórios ao Comité?

Nos termos do artigo 18.º da Convenção, os Estados Partes na mesma comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas ou de outra índole que tenham adoptado em conformidade com as disposições da Convenção. Esses relatórios devem ser examinados pelo Comité.

Todos os Estados Partes devem apresentar os seus relatórios no ano seguinte à ratificação ou adesão à Convenção. Os relatórios periódicos apresentam-se pelo menos com uma periodicidade de quatro anos, ou quando o Comité o solicitar.

Como consequência da ratificação ou adesão à Convenção, os Estados Partes assumem uma obrigação jurídica de apresentarem relatórios atempados e completos. Muitos Estados têm faltado ao cumprimento desta obrigação. Qualquer que seja a razão deste incumprimento, o seu resultado consiste numa grande quantidade de relatórios pendentes e numa grande parte de relatórios incompletos ou inadequados. Até Outubro de 1993 havia 72 Estados Partes na Con-

venção que ainda não tinham apresentado os relatórios dentro do prazo previsto, o que equivale a cerca de dois terços do total de Estados Partes.

O processo de apresentação de relatórios é difícil e a sua elaboração pode ser uma tarefa complexa e morosa. Algumas das dificuldades verificadas neste contexto prendem-se com a falta de pessoal, experiência e recursos no Ministério ou departamento relevante. A recolha de informação pode ser facilitada mediante a colaboração entre o organismo que apresenta o relatório e os departamentos estaduais encarregues de fornecer a informação estatística ou outra. Neste contexto a colaboração das organizações não governamentais na preparação dos relatórios não deve ser menosprezada.

Infelizmente, o Comité não pode resolver todas as dificuldades que possam surgir durante o processo de preparação do relatório de forma eficaz, tendo contudo elaborado um conjunto de orientações gerais para a apresentação de relatórios com o objectivo de prestar assistência técnica aos Estados Partes. Essas orientações indicam que os relatórios iniciais podem ser divididos em duas partes: a primeira sobre o enquadramento político, jurídico e social do país e medidas gerais de aplicação da Convenção, e a segunda com uma descrição detalhada das medidas adoptadas para a aplicação de cada preceito da Convenção. Infelizmente, muitos Estados Partes não seguiram essas orientações, o que talvez se deva ao facto de elas serem demasiado genéricas para poderem ser úteis. Para que a apresentação de relatórios se tornasse mais eficaz foi proposto que o Comité elaborasse um conjunto de normas gerais mais detalhadas que orientassem os Estados Partes de forma mais concreta.

Como trabalha o Comité?

Questões de processo

Nos termos do artigo 20.º da Convenção, o Comité reúne uma vez por ano, por «um período de duas semanas no máximo», sendo

apoiado pela Divisão para o Progresso das Mulheres, a qual se mudou de Viena para Nova Iorque em 1993.

Em conformidade com o artigo 19.º da Convenção, o Comité aprovou o seu próprio regulamento, de acordo com o qual as reuniões do Comité são geralmente públicas, sendo exigidos 12 membros para que haja quórum e a presença de dois terços dos membros para que possa ser adoptada uma decisão. O regulamento estabelece ainda que o Comité deve procurar adoptar as suas decisões por consenso.

O Comité elege um presidente, três vice-presidentes e um relator de entre os seus membros. Essas pessoas exercem o seu mandato por um período de dois anos. Para facilitar a sua tarefa o Comité estabeleceu os seguintes grupos de trabalho:

1) *Grupo de Trabalho que antecede o período de sessões*

Como resposta às dificuldades devidas à falta de tempo e de recursos para examinar de forma adequada os relatórios dos Estados Partes, o Comité criou um Grupo de Trabalho que antecede o período de sessões, destinado à preparação do exame do segundo relatório periódico e dos relatórios subsequentes. O Grupo de Trabalho que antecede o período de sessões é composto por cinco membros do Comité e o seu mandato consiste em preparar a lista de questões e perguntas que serão enviadas previamente aos países que apresentaram o seu relatório. Este procedimento permite aos Estados elaborarem respostas para serem apresentadas durante a sessão, o que vem acelerar o exame dos segundos relatórios e relatórios subsequentes.

2) *Dois Grupos de Trabalho permanentes*

Para além do Grupo de Trabalho que antecede o período de sessões, o Comité criou dois Grupos de Trabalho permanentes que se reúnem durante o período de sessões ordinário do Comité. O Grupo de Trabalho I estuda e propõe formas de facilitar o trabalho do Comité. O Grupo

de Trabalho II estuda a forma de aplicar o artigo 21.º da Convenção, o qual atribui competências ao Comité para elaborar sugestões e recomendações gerais sobre a aplicação da Convenção.

Exame dos relatórios pelo Comité

1. Apresentação de relatórios

Todos os Estados Partes devem em primeiro lugar apresentar um relatório escrito ao Comité. Os representantes do Estado têm posteriormente a oportunidade de apresentar oralmente o relatório perante o Comité. Estas apresentações tendem a dar uma visão muito geral do conteúdo do relatório.

2. Observações gerais

Após essa exposição, o Comité formula observações gerais e comentários sobre a forma e conteúdo do relatório. Em certos casos, o Comité faz igualmente comentários sobre as reservas feitas à Convenção pelo Estado Parte autor do relatório, podendo igualmente questioná-lo sobre se essas reservas poderiam ser revistas.

3. Exame do articulado

Os membros do Comité formulam então questões sobre determinados preceitos da Convenção, limitando preferencialmente a sua análise à situação real da mulher na sociedade, com o objectivo de compreender o verdadeiro alcance do problema da discriminação. O Comité solicitará depois, não unicamente ao governo, mas igualmente a organizações não governamentais e organismos independentes informações estatísticas específicas sobre a situação da mulher na sociedade.

O Estado Parte que apresenta o relatório poderá optar por responder a algumas destas perguntas imediatamente e, geralmente, dará outras

respostas um ou dois dias mais tarde. O Comité poderá nessa ocasião formular novas perguntas ou pode solicitar que lhe sejam enviadas informações ulteriores, antes que expire o prazo para a apresentação do próximo relatório.

4. *Observações finais*

O Comité irá então elaborar os comentários finais sobre os diversos Estados Partes, por forma a que estes constem do relatório do Comité. No seu 13.º período de sessões, de 1994, o Comité decidiu que esses comentários deveriam abordar questões mais importantes, no contexto de um diálogo construtivo no qual se destacassem os aspectos positivos do relatório, bem como as questões em relação às quais o Comité tenha mostrado interesse, indicando-se claramente quais os pontos que o Comité gostaria de ver incluídos no próximo relatório do Estado Parte.

5. *Encorajar um diálogo construtivo entre o Comité e os Estados Partes*

O exame dos relatórios dos Estados Partes pelo Comité não deve ser considerado como um confronto. Muito pelo contrário, devendo antes ser desenvolvidos todos os esforços para estabelecer um diálogo entre os Estados Partes e os membros do Comité. Apesar de alguns membros do Comité poderem criticar um Estado num determinado aspecto, outros membros farão o possível para salientar os progressos realizados pelo Estado noutros domínios. O ambiente geral das reuniões do Comité é de livre intercâmbio de ideias, informação e propostas.

Uma vertente deste ambiente cordial consiste no facto de o Comité nunca declarar formalmente que um Estado violou a Convenção, limitando-se antes a indicar as carências do Estado, através da formulação de um conjunto de perguntas e observações. No entanto, esta abordagem significa igualmente que o Comité não se coloca numa

posição que lhe permita exercer fortes pressões sobre os Estados que violem a Convenção de forma flagrante, com vista a fazê-los mudar as suas políticas e legislação.

Interpretação e aplicação da Convenção

O artigo 21.º da Convenção determina que o Comité poderá fazer sugestões e recomendações de carácter geral baseadas no exame dos relatórios e dos dados transmitidos pelos Estados Partes. Até à data as recomendações gerais emitidas pelo Comité não se dirigiram a Estados concretos, tendo-se o Comité limitado a dirigir recomendações a todos os Estados Partes sobre medidas específicas que poderão ser adoptadas para a realização das suas obrigações nos termos da Convenção.

As recomendações gerais elaboradas pelo Comité têm um alcance e efeitos limitados. Por se dirigirem a todos os Estados Partes e não a Estados concretos, o alcance dessas recomendações é frequentemente muito amplo e o respectivo cumprimento é difícil de comprovar. Essas recomendações, à semelhança do que sucede com qualquer proposta dirigida pelo Comité aos diferentes Estados Partes, não têm qualquer carácter obrigatório.

Até recentemente, o Comité não procedia a qualquer interpretação ou análise substantiva quanto ao alcance ou significado dos preceitos da Convenção. É, de facto, verdade que a Convenção não atribui esta competência interpretativa especificamente ao Comité. Contudo, a maioria dos restantes órgãos encarregues do controlo dos tratados (e muito concretamente o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, o Comité dos Direitos do Homem e o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais) procederam a interpretações substantivas das suas convenções respectivas, sem estarem expressamente habilitados a fazê-lo. Essas interpretações constituíram uma importante contribuição para a elaboração do direito substantivo de direitos humanos e revelaram-se muito úteis para os Estados, uma vez que compi-

lavam os seus relatórios, bem como para as organizações não governamentais que pretendem alcançar alterações a nível nacional.

O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, explorou a forma como a violência baseada no sexo era abordada nos diversos artigos da Convenção na recomendação n.º 19, aprovada no seu 11.º período de sessões em 1992. Em 1993, no seu 12.º período de sessões, o Comité procedeu à análise do artigo 16.º e de outros preceitos relativos à família, que se espera possa levar à adopção de uma Recomendação Geral. O Comité adoptou um programa de trabalho de acordo com o qual as diferentes disposições substantivas da Convenção serão examinadas sucessivamente durante os seus períodos anuais de sessões.

Melhoria do trabalho do Comité

O Comité enfrenta diversas dificuldades no eficaz desempenho do seu mandato de controlo da aplicação da Convenção pelos Estados Partes, devendo designadamente lutar pelo alargamento da base de informação de que dispõe, sempre que possível, fornecer uma interpretação dos preceitos constantes dos diversos artigos da Convenção e igualmente assegurar a criação de um sistema de acompanhamento mais eficaz.

1. Alargamento da base de informação do Comité

Actualmente, a Divisão para o Progresso das Mulheres habilita os membros do Comité com análises baseadas em indicadores estatísticos relacionados com determinados preceitos da Convenção, relativamente a cada relatório periódico dos Estados Partes.

No artigo 22.º da Convenção é estabelecido que o Comité poderá convidar os organismos especializados das Nações Unidas a apresentarem relatórios para consideração pelo Comité, sobre a aplicação da Convenção em domínios que pertençam à sua esfera de actividades.

Estes relatórios constituem uma oportunidade extremamente útil para o Comité receber informações detalhadas sobre a aplicação da Convenção em áreas específicas. Uma série de organismos especializados e outros órgãos das Nações Unidas, tais como a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) participam directamente em questões que afectam os direitos humanos da mulher. Até à data, só a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) apresentaram relatórios ao Comité.

Com vista a tirar pleno partido da grande quantidade de informação relativa a países específicos disponível junto de organismos das Nações Unidas, o Comité continua a procurar activamente a colaboração dos mesmos. Essa informação revela-se obviamente de maior utilidade quando relacionada com a situação num país que esteja a ser discutido no seio do Comité no período de sessões durante o qual a informação é apresentada.

Outra fonte de informações preciosas para o Comité consiste nos organismos independentes e nas organizações não governamentais de direitos humanos e de mulheres. Os relatórios apresentados pelos Estados Partes nem sempre reproduzem com exactidão a situação de direitos humanos da mulher no país interessado, nem identificam áreas problemáticas específicas. As informações e estatísticas das organizações independentes são extremamente úteis para que o Comité possa determinar a situação efectiva da mulher nos diferentes Estados. Os dados preparados no contexto da apresentação de relatórios serão, como já foi referido acima, de uma utilidade extrema para os membros do Comité na sua tarefa de exame dos relatórios dos Estados Partes. Os documentos apresentados devem, sempre que possível, fazer menção dos artigos concretos da Convenção que se encontram relacionados com as

questões ou problemas apresentados. As organizações não governamentais e demais grupos podem dirigir-se ao Comité, através de comunicações enviadas ao cuidado da Divisão para o Progresso das Mulheres para o seguinte endereço: Room DC2-1220, P.O. Box 20, United Nations, New York, N.Y. 10017, Estados Unidos da América. A Divisão para o Progresso das Mulheres pode igualmente fornecer informações sobre os relatórios dos Estados Partes que venham a ser examinados num determinado período de sessões. Convém assinalar que os representantes acreditados de organizações não governamentais podem assistir, enquanto observadores, aos períodos de sessões do Comité.

2. Esclarecimento das disposições da Convenção

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres constitui um instrumento jurídico e, como tal, pode ser necessário esclarecer as suas disposições e mesmo desenvolvê-las, com o objectivo de permitir aos Estados conhecerem de forma inequívoca as obrigações que assumiram. Este processo de elaboração de jurisprudência encontra-se em curso, uma vez que a Convenção é um instrumento dinâmico. Este procedimento deve ser suficientemente flexível, por forma a ter em conta a evolução das atitudes e circunstâncias internacionais, ao mesmo tempo que conserva o seu espírito e integridade.

Apesar de o Comité ter feito declarações genéricas nas suas observações gerais sobre o formato e estrutura dos relatórios dos Estados Partes, tendo então detectado a necessidade de se fazer face à discriminação contra determinados grupos de mulheres e em relação a certas práticas tradicionais, não procedeu até há pouco tempo (vide “Interpretação e aplicação da Convenção”) a uma interpretação oficial dos direitos garantidos na Convenção. A experiência de outros órgãos de controlo da aplicação de tratados demonstrou a utilidade de uma abordagem dinâmica para ajudar os Estados Partes a entenderem as suas obrigações. O esclarecimento das normas consignadas na Convenção pode revelar-se igualmente de muita utilidade para que as mulheres compreendam os direitos de que são titulares. A interpre-

tação das disposições substantivas da Convenção foi iniciada pelo Comité em 1991, no seu 10.º período de sessões, e ganhou um novo ímpeto com a aprovação de um programa de trabalho ao abrigo do qual serão examinados artigos substantivos.

3. *Elaboração de um sistema de acompanhamento eficaz*

Através da ampliação da sua base de informação e da tentativa de esclarecer o conteúdo das normas contidas na Convenção, o Comité adoptou algumas medidas importantes no desenvolvimento de um sistema de acompanhamento eficaz.

Contudo, persiste um conjunto de dificuldades, consistindo uma delas na melhoria dos prazos e eficácia da apresentação de relatórios. O Comité adoptou procedimentos para ajudar os Estados que têm atrasos na apresentação de relatórios, por via dos quais lhes é permitido combinarem relatórios. No entanto, o facto de as reuniões do Comité terem uma duração inferior às de qualquer outro órgão de controlo dos tratados (duas semanas), tem implicado uma acumulação considerável de relatórios atrasados. Verifica-se actualmente um lapso de três anos entre a apresentação de um relatório por um Estado Parte e a análise desse relatório pelo Comité. Esta circunstância contribui assim para a falta de interesse na elaboração de relatórios, impondo-se ao Estado a necessidade de apresentar informações adicionais destinadas a actualizar os seus relatórios.

Como medida transitória, foi autorizado o prolongamento dos períodos de sessões para três semanas, até que este atraso seja ultrapassado. Contudo, por muitos esforços que o Comité desenvolva, parece evidente que a extensão transitória dos períodos de sessões não permitirá a superação deste atraso. Assim, aquando da sua 13.ª sessão, em 1994, o Comité recomendou que os Estados Partes fizessem uma emenda ao artigo 20.º da Convenção com vista a permitir-lhe “reunir-se anualmente” para proceder ao exame de relatórios (suprimindo as palavras «normalmente [...] por um período de duas semanas no

máximo»). Recomenda-se ainda que, enquanto esta emenda não entrar em vigor, a Assembleia Geral autorize o Comité a reunir por duas sessões com uma duração de três semanas, a partir de 1995 e ao longo de todo o biénio 1996-1998.

Para além das sugestões do Comité, foram feitas propostas para que todos os organismos de controlo dos tratados do sistema de direitos humanos das Nações Unidas colaborassem para melhorar a pontualidade e qualidade dos relatórios dos Estados, através da coordenação das diversas orientações relativas à apresentação de relatórios. Se existisse um método padronizado para a apresentação de relatórios ao abrigo de todas as Convenções, a pressão administrativa a que estão submetidos os Estados seria reduzida. Um sistema uniforme de apresentação de relatórios favoreceria ainda a rapidez e eficácia com que os diferentes comités poderiam examinar e avaliar os relatórios durante os seus períodos anuais de sessões.

A pontualidade e qualidade dos relatórios dos Estados Partes ao Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres podem igualmente melhorar mediante a formação dos funcionários estatais encarregues da sua recolha. A Divisão para o Progresso das Mulheres organiza habitualmente esses exercícios de formação, promovendo o Centro de Direitos Humanos das Nações Unidas igualmente cursos de formação sobre a apresentação de relatórios ao abrigo das principais convenções em matéria de direitos humanos, como parte do seu programa de assistência técnica.

4. *Um processo de queixas individuais?*^{N.T.1}

A possibilidade de introduzir o direito de petição através da preparação de um Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

N.T.1 Entrou em vigor a 22 de Dezembro de 2000, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, cujo texto em inglês poderá encontrar em http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/opt_cedaw.htm, o qual consagra a competência do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres para apreciar comunicações de pessoas ou grupos de pessoas que aleguem ser vítimas de violação dos direitos enunciados na Convenção e ainda para instaurar inquéritos confidenciais em caso de suspeitas de violações graves ou sistemáticas da Convenção.

contra as Mulheres (análogo aos Protocolos Facultativos ao Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos) foi recomendada na Declaração e Programa de Acção de Viena adoptados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1993. No seguimento dessa Conferência, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e a Comissão sobre o Estatuto Jurídico e Social da Mulher estudaram esta possibilidade. Esse protocolo permitiria aos cidadãos dos Estados Partes denunciarem ao Comité violações dos direitos consagrados na Convenção, bem como a apresentação de queixas interestaduais. É evidente que essa novidade reforçaria de forma considerável o Comité, permitindo-lhe influenciar directamente o problema da discriminação com base no sexo.

Entretanto, as mulheres já dispõem de diversos procedimentos destinados a atrair as atenções internacionais para os casos de discriminação. A Comissão do Estatuto Jurídico e Social da Mulher consiste num órgão das Nações Unidas encarregado, entre outras coisas, de elaborar recomendações e propostas de medidas sobre problemas urgentes na esfera dos direitos da mulher. A Comissão pode receber comunicações oriundas de particulares e de grupos acerca de casos de discriminação contra a mulher, não agindo em casos de reclamações individuais. Pelo contrário, o procedimento tende a identificar tendências e novas modalidades de discriminação contra a mulher, a fim de recomendar políticas destinadas a resolver problemas generalizados. Podem ser enviadas comunicações à Comissão, remetidas ao cuidado da Divisão das Nações Unidas para o Progresso das Mulheres (vide endereço indicado supra, no subparágrafo 1).

O Comité dos Direitos do Homem, o qual controla a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, pode ainda receber queixas de violações dos princípios da igualdade entre os sexos, em especial do artigo 26.º. A proibição da discriminação com base no sexo foi ampliada aos direitos consagrados noutros instrumentos, por exemplo ao direito à segurança social garantido no Pacto Internacio-

nal sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (artigo 9.º)⁴. O processo de queixas individuais do Comité dos Direitos do Homem pode ser accionado por particulares nos 76 países que ratificaram o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Por conseguinte, as mulheres desses países podem denunciar violações do seu direito à equiparação jurídica protegidos por esse Pacto, bem como pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e possivelmente por outras convenções internacionais de direitos humanos, desde que o seu país seja igualmente nelas parte.

⁴ Vide, por exemplo, *S.W.M. Broeks vs. The Netherlands*, Comunicação n.º 172/1984 (9 de Abril de 1987), Decisões seleccionadas do Comité dos Direitos do Homem ao abrigo do Protocolo Facultativo, Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, volume 2, décima sétima a trigésima segunda sessões (Outubro de 1982 a Abril de 1988) (Publicações das Nações Unidas, Vendas n.º E.89.XIV.1), p. 196.

ANEXOS

ANEXO I

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que cada pessoa pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades aí enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo;

Considerando que os Estados Partes nos pactos internacionais sobre direitos do homem têm a obrigação de assegurar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob a égide da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando igualmente as resoluções, declarações e recomendações adoptadas pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Preocupados, no entanto, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam a ser objecto de importantes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país,

que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades;

Preocupados pelo facto de que em situações de pobreza as mulheres têm um acesso mínimo à alimentação, aos serviços médicos, à educação, à formação e às possibilidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que a instauração da nova ordem económica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre os homens e as mulheres;

Sublinhando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, de discriminação racial, de colonialismo, de neocolonialismo, de agressão, de ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é indispensável ao pleno gozo dos seus direitos pelos homens e pelas mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e económicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob controlo internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios da justiça, da igualdade e da vantagem mútua nas relações entre países e a realização do direito dos povos sujeitos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso social e o desenvolvimento e contribuirão em consequência para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios;

Tomando em consideração a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, que

até agora não foi plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e do papel de ambos os pais na família e na educação das crianças, e conscientes de que o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação, mas de que a educação das crianças exige a partilha das responsabilidades entre os homens, as mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade, se se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres;

Resolvidos a pôr em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, com tal objectivo, a adoptar as medidas necessárias à supressão desta discriminação sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações.

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Artigo 2.º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os

meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

- a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio;
- b) Adoptar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;
- c) Instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório;
- d) Abster-se de qualquer acto ou prática discriminatórios contra as mulheres e actuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer;
- f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;
- g) Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3.º

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegu-

rar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

Artigo 4.º

1. A adopção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

2. A adopção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um acto discriminatório.

Artigo 5.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;
- b) Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.

PARTE II

Artigo 7.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, asseguram-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) De votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos;
- b) De tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do governo;
- c) De participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.

2. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo esta igualdade ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional e técnico superior, assim como em qualquer outro meio de formação profissional;
- b) O acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e a equipamento da mesma qualidade;
- c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres e a todos os níveis e em todas as

formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objectivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos;

- d) As mesmas possibilidades no que respeita à concessão de bolsas e outros subsídios para os estudos;
- e) As mesmas possibilidades de acesso aos programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vista, nomeadamente, a reduzir o mais cedo possível qualquer desnível de instrução que exista entre os homens e as mulheres;
- f) A redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para as raparigas e as mulheres que abandonarem prematuramente a escola;
- g) As mesmas possibilidades de participar activamente nos desportos e na educação física;
- h) O acesso a informações específicas de carácter educativo tendentes a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento da família.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho, enquanto direito inalienável de todos os seres humanos;
- b) O direito às mesmas possibilidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego;
- c) O direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as presta-

- ções e condições de trabalho e o direito à formação profissional e a reciclagem, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;
- d) O direito à igualdade de remuneração, incluindo prestações, e à igualdade de tratamento para um trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento no que respeita à avaliação da qualidade do trabalho;
 - e) O direito à segurança social, nomeadamente às prestações de reforma, desemprego, doença, invalidez e velhice ou relativas a qualquer outra perda de capacidade de trabalho, assim como o direito a férias pagas;
 - f) O direito à protecção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução.

2. Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efectivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para:

- a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial;
- b) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais;
- c) Encorajar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças;
- d) Assegurar uma protecção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo.

3. A legislação que visa proteger as mulheres nos domínios abrangidos pelo presente artigo será revista periodicamente em função dos conhecimentos científicos e técnicos e será modificada, revogada ou alargada segundo as necessidades.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outros domínios da vida económica e social, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a prestações familiares;
- b) O direito a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar nas actividades recreativas, nos desportos e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes têm em conta os problemas particulares das mulheres rurais e o papel importante que estas mulheres desem-

penham para a sobrevivência económica das suas famílias, nomeadamente pelo seu trabalho nos sectores não monetários da economia, e tomam todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:

- a) De participar plenamente na elaboração e na execução dos planos do desenvolvimento a todos os níveis;
- b) De ter acesso aos serviços adequados no domínio da saúde, incluindo a informação, aconselhamento e serviços em matéria de planeamento da família;
- c) De beneficiar directamente dos programas de segurança social;
- d) De receber qualquer tipo de formação e de educação, escolares ou não, incluindo em matéria de alfabetização funcional, e de poder beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão, nomeadamente para melhorar a sua competência técnica;
- e) De organizar grupos de entajuda e cooperativas com o fim de permitir a igualdade de oportunidades no plano económico, quer se trate de trabalho assalariado ou de trabalho independente;
- f) De participar em todas as actividades da comunidade;
- g) De ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas e de receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projectos de reordenamento rural;
- h) De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito a alojamento, saneamento, fornecimento de electricidade e de água, transportes e comunicações.

PARTE IV

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecem às mulheres em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.

3. Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado como nulo.

4. Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) O mesmo direito de contrair casamento;
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;
- c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;
- d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;

- e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;
- f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adoção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
- g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;
- h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.

2. A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

PARTE V

Artigo 17.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (em seguida denominado Comité), que se compõe, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, depois da sua ratificação ou da adesão do 35.º Estado Parte, de vinte e três peritos de uma alta autoridade moral e de grande competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os peritos são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas fun-

ções a título pessoal, devendo ter-se em conta o princípio de uma repartição geográfica equitativa e de representação das diferentes formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais.

3. A primeira eleição tem lugar seis meses depois da data da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dirige uma carta aos Estados Partes para os convidar a submeter as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista alfabética de todos os candidatos, indicando por que Estado foram designados, lista que comunica aos Estados Partes.

4. Os membros do Comité são eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comité são eleitos para um período de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; o presidente do Comité tira à sorte os nomes destes nove membros imediatamente depois da primeira eleição.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comité realiza-se nos termos das disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, a seguir à 35.^a ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião termina ao fim de dois anos; o nome destes dois membros é tirado à sorte pelo presidente do Comité.

7. Para suprir eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha cessado de exercer as suas funções de membro do Comité nomeia um outro perito de entre os seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comité.

8. Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos retirados dos fundos da Organização das

Nações Unidas, nas condições fixadas pela Assembleia, tendo em conta a importância das funções do Comité.

9. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas pela presente Convenção.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham adoptado para dar aplicação às disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados a este respeito:

- a) No ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;
- b) Em seguida, de quatro em quatro anos, e sempre que o Comité o pedir.

2. Os relatórios podem indicar os factores e dificuldades que afectam a medida em que são cumpridas as obrigações previstas pela presente Convenção.

Artigo 19.º

1. O Comité adopta o seu próprio regulamento interior.
2. O Comité elege o seu secretariado para um período de dois anos.

Artigo 20.º

1. O Comité reúne normalmente durante um período de duas semanas no máximo em cada ano para examinar os relatórios apresentados nos termos do artigo 18.º da presente Convenção.

2. As sessões do Comité têm lugar normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar adequado determinado pelo Comité.

Artigo 21.º

1. O Comité presta contas todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, das suas actividades e pode formular sugestões e recomendações gerais fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações são incluídas no relatório do Comité, acompanhadas, sendo caso disso, das observações dos Estados Partes.

2. O Secretário-Geral transmite os relatórios do Comité à Comissão do Estatuto das Mulheres para informação.

Artigo 22.º

As instituições especializadas têm o direito de estar representadas aquando do exame da aplicação de qualquer disposição da presente Convenção que entre no âmbito das suas actividades. O Comité pode convidar as instituições especializadas a submeter relatórios sobre a aplicação da Convenção nos domínios que entram no âmbito das suas actividades.

PARTE VI

Artigo 23.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção põe em causa as disposições mais propícias à realização da igualdade entre os homens e as mulheres que possam conter-se:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional em vigor nesse Estado.

Artigo 24.º

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias ao nível nacional para assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 25.º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.
3. A presente Convenção está sujeita a ratificação e os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
4. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efectua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

1. Qualquer Estado Parte pode pedir em qualquer momento a revisão da presente Convenção, dirigindo uma comunicação escrita para este efeito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas decide das medidas a tomar, sendo caso disso, em relação a um pedido desta natureza.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram depois do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a mesma Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informa todos os Estados Partes na Convenção. A notificação tem efeitos na data da recepção.

Artigo 29.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação é submetido a arbitragem, a pedido de um de entre eles. Se nos seis meses a seguir à data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribu-

nal Internacional de Justiça, mediante um requerimento nos termos do Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado Parte pode, no momento em que assinar a presente Convenção, a ratificar ou a ela aderir, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão vinculados pelas mesmas disposições nas suas relações com um Estado Parte que tiver formulado uma tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva conformemente às disposições do parágrafo 2 do presente artigo pode em qualquer momento retirar essa reserva por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, é depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ANEXO II

A. Reservas à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres^a

<i>Estado Parte</i>	<i>Artigos em relação aos quais foram feitas declarações ou reservas</i>	<i>Estados Partes que levantaram objeções</i>	<i>Artigos em relação aos quais foram retiradas reservas</i>
Alemanha	Declaração geral 7.º, alínea <i>b</i>		
Argentina	29.º, n.º 1		
Austrália	11.º, n.º 2, alínea <i>b</i>		
Áustria	7.º, alínea <i>b</i> 11.º, n.º 1, alínea <i>f</i>		
Bangladesh	2.º	Alemanha México Países Baixos Suécia	
	13.º, alínea <i>a</i>	Alemanha México Países Baixos Suécia	
	16.º, n.º 1 alíneas <i>c</i> e <i>f</i>	Alemanha México Países Baixos Suécia	
Bielo-Rússia	[29.º, n.º 1]		29.º, n.º 1
Bélgica	7.º, alíneas <i>a</i> e <i>b</i> 15.º, n.ºs 2 e 3		
Brasil	15.º, n.º 4	Alemanha Países Baixos Suécia	
	16.º, n.ºs 1, alíneas <i>a</i> , <i>c</i> , <i>g</i> e <i>h</i>	Alemanha Países Baixos Suécia	
	29.º, n.º 1		
Bulgária	[29.º, n.º 1]		29.º, n.º 1

^a Situação em Outubro de 1993.

<i>Estado Parte</i>	<i>Artigos em relação aos quais foram feitas declarações ou reservas</i>	<i>Estados Partes que levantaram objeções</i>	<i>Artigos em relação aos quais foram retiradas reservas</i>
Canadá	[11.º, n.º 1, alínea <i>d</i>]		11.º, n.º 1, alínea <i>d</i>
China	29.º, n.º 1		
Chipre	9.º, n.º 2		
Cuba	29.º, n.º 1		
Egipto	2	Alemanha Países Baixos Suécia	
	9.º, n.º 2	Alemanha México Países Baixos Suécia	
	16.º	Alemanha México Países Baixos Suécia	
	29.º, n.º 1	México	
El Salvador	29.º, n.º 1		
Espanha	7.º (Declaração)		
Etiópia	29.º, n.º 1		
Federação Russa	[29.º, n.º 1]		29.º, n.º 1
França	[7.º]		7.º
	14.º, n.º 2, alíneas <i>c</i> e <i>h</i>		15.º, n.ºs 2 e 3 16.º, n.º 1 alíneas <i>c</i> , <i>d</i> e <i>h</i>
	[15.º, n.ºs 2 e 3]		
	[16.º, n.º 1 alíneas <i>c</i> , <i>d</i> e <i>h</i>]		
	16.º, n.º 1, alínea <i>g</i> 29.º, n.º 1		
Hungria	[29.º, n.º 1]		29.º, n.º 1
Iémen	29.º, n.º 1		
Indonésia	29.º, n.º 1		
Iraque	2.º, alíneas <i>f</i> e <i>g</i>	Alemanha México Países Baixos Suécia	

<i>Estado Parte</i>	<i>Artigos em relação aos quais foram feitas declarações ou reservas</i>	<i>Estados Partes que levantaram objeções</i>	<i>Artigos em relação aos quais foram retiradas reservas</i>
	9.º, n.º 1 9.º, n.ºs 1 e 2	Suécia Alemanha	
		Israel México Países Baixos Suécia	
	16.º	Alemanha México Países Baixos Suécia	
	29.º, n.º 1	Suécia	
Irlanda	[9.º, n.º 1] [11.º, n.º 1] [13.º, alínea a] 13.º, alíneas b e c 15.º, n.º 3 [15.º, n.º 4] 16.º, n.º 1 alíneas d e f		9.º, n.º 1 11.º, n.º 1 13.º, alínea a 15.º, n.º 4
Israel	7.º, alínea b 16.º 29.º, n.º 1		
Jamaica	9.º, n.º 2 29.º, n.º 1	Alemanha México Países Baixos Suécia	
República Árabe	Totalidade	Alemanha	
Líbia		Dinamarca Finlândia México Noruega Países Baixos Suécia	
Jordânia	9.º, n.º 2		

<i>Estado Parte</i>	<i>Artigos em relação aos quais foram feitas declarações ou reservas</i>	<i>Estados Partes que levantaram objeções</i>	<i>Artigos em relação aos quais foram retiradas reservas</i>
	15.º, n.º 4		
	16.º, n.º 1 alíneas <i>c, d e g</i>	Suécia	
Luxemburgo	7.º 16.º, n.º 1, alínea <i>g</i>		
Malawi	[5.º] [29.º, n.º 1]	Alemanha México Países Baixos Suécia	5.º 29.º, n.º 1
Maldivas	2.º		
Malta	11.º, n.º 1 13.º 15.º 16.º, n.º 1, alínea <i>e</i>		
Marrocos	2.º 9.º, n.º 2 15.º, n.º 4 16.º 29.º, n.º 1		
Maurícias	11.º, n.º 1 alíneas <i>b e d</i>	Alemanha México Países Baixos Suécia	
	16.º, n.º 1, alínea <i>g</i> 29.º, n.º 1	Alemanha México Países Baixos Suécia	
Mongólia	[29.º, n.º 1]		29.º, n.º 1
Nova Zelândia	2.º, alínea <i>f</i>	México	
(Ilhas Cook)		Suécia	
	5.º, alínea <i>a</i>	México Suécia	
(Ilhas Cook e Nioué)	11.º, n.º 2, alínea <i>b</i>		

<i>Estado Parte</i>	<i>Artigos em relação aos quais foram feitas declarações ou reservas</i>	<i>Estados Partes que levantaram objecções</i>	<i>Artigos em relação aos quais foram retiradas reservas</i>
Polónia	29.º, n.º 1		
República da Coreia	9.º	Alemanha México Países Baixos Suécia	
	16.º, n.º 1 [alíneas c, d, f] e g	Alemanha México Países Baixos Suécia	16.º, n.º 1, alíneas c, d e f
Roménia	29.º, n.º 1		
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	(Declarações) 1.º 2.º, alíneas f e g 9.º 10.º, alínea c 11.º, n.ºs 1 e 2 13.º 15.º, n.ºs 2 e 3 16.º, n.º 1	Argentina	
Em nome das Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Falkland (Malvinas), Ilha de Man, Ilhas Geórgia do Sul e Ilhas Sandwich do Sul, Ilhas Turcos e Caicos	(Declarações) 1.º, 2.º, 9.º, 11.º, 13.º, 15.º, 16.º		
Tailândia	7.º	Alemanha	
	9.º, n.º 2	Alemanha México Países Baixos Suécia	
	10.º	Alemanha	

<i>Estado Parte</i>	<i>Artigos em relação aos quais foram feitas declarações ou reservas</i>	<i>Estados Partes que levantaram objeções</i>	<i>Artigos em relação aos quais foram retiradas reservas</i>
		México	
	[11.º, n.º 1, alínea b]	Alemanha	11.º, n.º 1, alínea b
	[15.º, n.º 3]	Alemanha México Países Baixos Suécia	15.º, n.º 3
	16.º 29.º, n.º 1	Alemanha México Países Baixos Suécia	
Trinidade e Tobago	29.º, n.º 1		
Tunísia	9.º, n.º 2	Alemanha Países Baixos Suécia	
	15.º, n.º 4	Alemanha Países Baixos Suécia	
	16.º, n.º 1, alíneas c, d, f, g e h 29.º, n.º 1	Alemanha Países Baixos Suécia	
Turquia	9.º, n.º 1 (Declaração)		
	15.º, n.ºs 2 e 4	Alemanha Países Baixos	
	16.º, n.º 1, alíneas c, d, f e g 29.º, n.º 1	Alemanha México Países Baixos	
Ucrânia	[29.º, n.º 1]		29.º, n.º 1
Venezuela	29.º, n.º 1		
Vietnam	29.º, n.º 1		

B. Artigos em relação aos quais os Estados Partes ainda não retiraram as suas reservas

<i>Artigo</i>	<i>Estado Parte</i>
I.º	Reino Unido e em nome de: Ilhas Virgens Britânicas, das Ilhas Falkland (Malvinas), da Ilha de Man, das Ilhas Geórgia do Sul e das Ilhas Sandwich do Sul e das Ilhas Turcos e Caicos
2.º	Bangladesh, Egito, Maldivas, Marrocos, Reino Unido e em nome de: Ilhas Virgens Britânicas, das Ilhas Falkland (Malvinas), da Ilha de Man, das Ilhas Geórgia do Sul e das Ilhas Sandwich do Sul e das Ilhas Turcos e Caicos
2.º, alínea <i>f</i>	Nova Zelândia (Ilhas Cook)
2.º, alíneas <i>f</i> e <i>g</i>	Iraque, Reino Unido
5.º, alínea <i>a</i>	Nova Zelândia (Ilhas Cook)
7.º	Espanha, Luxemburgo, Tailândia
7.º, alíneas <i>a</i> e <i>b</i>	Bélgica
7.º, alínea <i>b</i>	Alemanha, Áustria, Israel
9.º	República da Coreia, Reino Unido e em nome de: Ilhas Virgens Britânicas, das Ilhas Falkland (Malvinas), da Ilha de Man, das Ilhas Geórgia do Sul e das Ilhas Sandwich do Sul e das Ilhas Turcos e Caicos
9.º, n.ºs 1 e 2	Iraque
9.º, n.º 2	Chipre, Egito, Jamaica, Jordânia, Marrocos, Tailândia, Tunísia
10.º	Tailândia
10.º, alínea <i>c</i>	Reino Unido
11.º	Reino Unido e em nome de: Ilhas Virgens Britânicas, das Ilhas Falkland (Malvinas), da Ilha de Man, das Ilhas Geórgia do Sul e das Ilhas Sandwich do Sul e das Ilhas Turcos e Caicos
11.º, n.º 1	Malta
11.º, n.º 1, alíneas <i>b</i> e <i>d</i>	Maurícias
11.º, n.º 1, alínea <i>f</i>	Áustria

<i>Artigo</i>	<i>Estado Parte</i>
11.º, n.º 2, alínea <i>b</i>	Austrália, Nova Zelândia (Ilhas Cook e Niue)
13.º	Malta, Reino Unido e em nome de: Ilhas Virgens Britânicas, das Ilhas Falkland (Malvinas), da Ilha de Man, das Ilhas Geórgia do Sul e das Ilhas Sandwich do Sul e das Ilhas Turcos e Caicos
13.º, alínea <i>a</i>	Bangladesh
13.º, alíneas <i>b</i> e <i>c</i>	Irlanda
14.º, n.º 2, alíneas <i>c</i> e <i>h</i>	França
15.º	Malta
15.º, n.ºs 2 e 3	Bélgica, Reino Unido e em nome de: Ilhas Virgens Britânicas, das Ilhas Falkland (Malvinas), da Ilha de Man, das Ilhas Geórgia do Sul e das Ilhas Sandwich do Sul e das Ilhas Turcos e Caicos
15.º, n.ºs 2 e 4	Turquia
15.º, n.º 3	Irlanda
15.º, n.º 4	Brasil, Jordânia, Marrocos, Tunísia
16.º	Egipto, Iraque, Israel, Marrocos, Tailândia
16.º, n.º 1, alíneas <i>a</i> , <i>c</i> , <i>g</i> e <i>h</i>	Brasil
16.º, n.º 1, alíneas <i>c</i> , <i>d</i> , <i>f</i> e <i>g</i>	Turquia
16.º, n.º 1, alíneas <i>c</i> , <i>d</i> , <i>f</i> e <i>g</i>	Tunísia
16.º, n.º 1, alíneas <i>c</i> , <i>d</i> e <i>g</i>	Jordânia
16.º, n.º 1, alíneas <i>c</i> e <i>f</i>	Bangladesh
16.º, n.º 1, <i>d</i> e <i>f</i>	Irlanda
16.º, n.º 1, alínea <i>e</i>	Malta
16.º, n.º 1, alínea <i>f</i>	Reino Unido e em nome de: Ilhas Virgens Britânicas, das Ilhas Falkland (Malvinas), da Ilha de Man, das Ilhas Geórgia do Sul e das Ilhas Sandwich do Sul e das Ilhas Turcos e Caicos
16.º, n.º 1, alínea <i>g</i>	França, Luxemburgo, Maurícias, República da Coreia
29.º, n.º 1	Argentina, Brasil, China, Cuba, Egipto, El Salvador, Etiópia, França, Iémen, Indonésia, Iraque, Israel, Jamaica, Marrocos, Maurícias, Polónia, Roménia, Tailândia, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Venezuela, Viet Nam

FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Número:

- 1: Mecanismos de Direitos Humanos
- 2: A Carta Internacional dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 3: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 4: Métodos de Combate à Tortura
- 5: Programa de Acção para a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial
- 6: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários
- 7: Procedimentos de Comunicação
- 8: Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (Rev. 1)
- 9: Os Direitos dos Povos Indígenas (Rev. 1)
- 10: Os Direitos da Criança (Rev. 1)
- 11: Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (Rev. 1)
- 12: O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial
- 13: Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

Número:

- 14: Formas Contemporâneas de Escravatura
- 15: Direitos Cíveis e Políticos: O Comité dos Direitos do Homem
- 16: O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- 17: O Comité contra a Tortura
- 18: Direitos das Minorias
- 19: Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos
- 20: Direitos Humanos e Refugiados
- 21: O Direito Humano a uma Habitação Condigna
- 22: Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité
- 23: Práticas Tradicionais que Afectam a Saúde das Mulheres e das Crianças
- 24: Os Direitos dos Trabalhadores Migrantes
- 25: Expulsões Forçadas e Direitos Humanos
- 26: O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária

Edição portuguesa

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário
da Declaração Universal dos Direitos do Homem
e Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2
1269-113 Lisboa
www.gddc.pt
direitoshumanos@gddc.pt

Tradução

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Arranjo gráfico

José Brandão | Luís Castro
[Atelier B2]

Pré-impressão e impressão

Textype

ISBN

972-8707-07-x

Depósito legal

175 152/02

Fevereiro de 2002

Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:

OFFICE OF THE
HIGH COMMISSIONER
FOR HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT GENEVA
8-14 Avenue de la Paix
1211 Genebra 10, Suíça

OFFICE OF THE HIGH
COMMISSIONER FOR
HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT NEW YORK
New York, NY 10017
Est. Unidos da América

Edição original
impressa nas
Nações Unidas, Genebra
ISSN 1014-5567
GE.94-18976
– Novembro de 1994 –
7.000



Procuradoria-Geral da República
**Gabinete de Documentação
e Direito Comparado**